XIII ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI URUGUAI – MONTEVIDÉU

DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS II

DIVA JÚLIA SOUSA DA CUNHA SAFE COELHO

FABRÍCIO VEIGA COSTA

Copyright © 2024 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU – São Paulo
Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina
Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará
Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul
Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio – Rio de Janeiro
Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:
Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão
Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte
Prof. Dr. Fernando Passos – UNIARA - São Paulo
Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo
Secretarias
Relações Institucionais:
Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná
Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia
Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal
Comunicação:
Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul
Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe
Relações Internacionais para o Continente Americano:
Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul
Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão
Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM – São Paulo
Relações Internacionais para os demais Continentes:
Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará
Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul
Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI – Santa Catarina
Eventos:
Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo
Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina
Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP – Pernambuco

D597
DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS II
[Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI
Coordenadores: Diva Júlia Sousa Da Cunha Safe Coelho, Fabrício Veiga Costa – Florianópolis: CONPEDI, 2024.
Inclui bibliografia
ISBN: 978-85-5505-975-9
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: ESTADO DE DERECHO, INVESTIGACIÓN JURÍDICA E INNOVACIÓN
1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – 2. Direitos. 3. Garantias fundamentais. XIII ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI URUGUAI – MONTEVIDÉU (2: 2024 : Florianópolis, Brasil).
CDU: 34



Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

XIII ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI URUGUAI – MONTEVIDÉU

DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS II

Apresentação

TEXTO DE APRESENTAÇTEXTO DE APRESENTAÇÃO

GT- DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS II

XIII ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI URUGUAI – MONTEVIDÉU

No dia 19 de setembro de 2024, os professores Fabricio Veiga Costa (Universidade de Itaúna –MG), Diva Júlia Sousa Da Cunha Safe Coelho (Universidade Federal de Goiás) coordenaram o GT- DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS II, no XIII ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI URUGUAI – MONTEVIDÉU.

O GT DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS II foi criado para debater, dentre tantos temas pertinentes ao Estado Democrático de Direito, os desafios enfrentados pelas sociedades plurais, marcadas pela diversidade e desigualdades sociais, em efetivar os direitos fundamentais previstos no plano constituinte e instituinte.

A desinformação divulgada eletronicamente por meio das fake News; o papel do poder Judiciário na proteção dos direitos humanos; os desafios jurídicos da governança corporativa na efetividade dos direitos humanos; a tutela processual da privacidade no âmbito da jurisprudência brasileira; o combate ao discurso de ódio e ao extremismo frente à indispensabilidade de políticas públicas voltadas aos chamados “cidadãos difíceis”; os desafios quanto à aplicabilidade e efetividade da lei geral de proteção de dados; estudos e debates de gênero no sistema educacional brasileiro; o direito fundamental à saúde mental das mães atípicas; a violação do direito fundamental à intimidade de crianças e adolescentes pelas práticas do sharenting por pais e responsáveis nas redes sociais; o direito fundamental à saúde na perspectiva comparativa do Brasil, Argentina e Uruguai foram os temas apresentados e discutidos no primeiro tempo do referido grupo de trabalho.

Em seguida, no segundo bloco de apresentações foram debatidos os seguintes temas: necessidade de regulamentação das plataformas digitais como forma de garantir a segurança na era digital; a jornada do órfão no Brasil e o informativo 806 STJ; a importância do ensino do direito tributário na formação da cidadã fiscal no Brasil; as normas promocionais e o

marketing social para combater e conscientizar discriminações proibidas em face dos direitos fundamentais; a importância do acesso à justiça na efetivação do direito fundamental à saúde; o crédito presumido de imposto de renda nas sociedades empresárias multinacionais; lawfare frente ao princípio do devido processo legal; o direito fundamental à educação da pessoa com deficiência no contexto da ADI 7028; inteligência artificial, racismo algoritmo e proteção jusfilosófica dos direitos fundamentais.

Os temas apresentados contribuíram diretamente para o despertar a curiosidade epistemológica, a necessidade de luta incessante pelos direitos fundamentais, numa sociedade desigual, excludente e preconceituosa, cujo texto da Constituição brasileira vigente privilegia o cidadania e a dignidade da pessoa humana, vistas como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil.

Fabrício Veiga Costa

Professor do Programa de Pós-graduação Stricto Sensu em Proteção dos Direitos Fundamentais da Universidade de Itaúna –MG-. Doutorado e mestrado em Direito. Pós-doutorado em Educação, Psicologia e Direito. Especializações em Direito Processual, Direito de Família e Direito Educacional.

Diva Júlia Sousa Da Cunha Safe Coelho

Universidade Federal de Goiás

A EFETIVAÇÃO JUDICIAL DO DIREITO FUNDAMENTAL À SAÚDE

THE JUDICIAL ENFORCEMENT OF THE FUNDAMENTAL RIGHT TO HEALTH

Thaís Assunção Nunes

Resumo

O Estado Democrático de Direito possui como pilar inegociável o direito essencial à saúde, proteção legal em prol da prioridade máxima da dignidade humana em uma almejada sociedade plural, justa e solidária. No entanto, a ineficiência na entrega dos serviços públicos, responsáveis por concretizar os direitos sociais, é evidente. A omissão estatal expõe os direitos da população brasileira a riscos e abusos, surgindo o Poder Judiciário nesse cenário para resolver disputas no exercício de suas funções jurisdicionais. Contudo, ao realizar esse processo, são feitas escolhas públicas, utilizando a jurisdição distributiva, o que acaba desestabilizando o sistema baseado na separação de poderes. O propósito deste estudo é, portanto, analisar os impactos da interferência do Poder Judiciário na efetivação dos serviços públicos de saúde, investigando em quais situações essa intervenção poderia ser adequada e qual seria a maneira menos prejudicial para alcançar esse objetivo. Este trabalho se baseou em uma pesquisa de cunho teórico, com uma abordagem qualitativa para o desenvolvimento do tema. No que diz respeito aos métodos técnicos, foi realizada uma pesquisa bibliográfica e o método adotado foi o indutivo. Concluiu-se que a fiscalização das despesas públicas pelo Poder Judiciário seria mais pertinente do que a apropriação indiscriminada de recursos públicos, e que a efetivação do direito à saúde deve ser feita de forma coletiva, uma vez que quando esse direito é garantido pelo Judiciário apenas para alguns indivíduos, acaba por intensificar a desigualdade social, não resolve os problemas da sociedade e ainda viola normas constitucionais.

Palavras-chave: Saúde, Direito fundamental, Ineficácia, Poder judiciário, Efetivação

Abstract/Resumen/Résumé

The Democratic Rule of Law has as a non-negotiable pillar the essential right to health, legal protection in favor of the highest priority of human dignity in a desired plural, fair and supportive society. However, the inefficiency in the delivery of public services, responsible for realizing social rights, is evident. State omission exposes the rights of the Brazilian population to risks and abuses, with the Judiciary emerging in this scenario to resolve disputes in the exercise of its jurisdictional functions. However, when carrying out this process, public choices are made, using distributive jurisdiction, which ends up destabilizing the system based on the separation of powers. The purpose of this study is, therefore, to analyze the impacts of interference by the Judiciary in the implementation of public health services, investigating in which situations this intervention could be appropriate and what

would be the least harmful way to achieve this objective. This work was based on theoretical research, with a qualitative approach to the development of the theme. With regard to technical methods, a literature search was carried out and the method adopted was inductive. Finally, it is argued that the inspection of public expenses by the Judiciary would be more appropriate than the indiscriminate appropriation of public resources, and that the realization of the right to health must be done collectively, since when this right is guaranteed by the Judiciary only for some individuals, ends up intensifying social inequality, does not solve society's problems and even violates constitutional norms.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Health, Fundamental right, Ineffectiveness, Judicial power, Effectiveness

1 INTRODUÇÃO

A Constituição de 1988 foi elaborada com o objetivo de garantir uma convivência justa e igualitária entre os cidadãos, tanto no aspecto formal quanto no material. Isso ficou evidente no compromisso com a igualdade perante a lei e a justiça social, assim como na importância atribuída à efetivação da democracia, o que resultou em ilações inolvidáveis em diversas áreas.

O acesso à saúde, habitação, ensino, emprego, entre várias outras necessidades humanas, são considerados como direitos, fortalecendo a compreensão de cidadania e fornecendo à sociedade civil expectativas legítimas, respaldadas juridicamente, principalmente devido ao vínculo com a responsabilidade do Estado pautada na essência primordial da república, que é a promoção de uma sociedade solidária, livre e justa.

Quanto às consequências do Estado Social e Democrático de Direito delineado na Constituição de 1988, é importante destacar seu impacto na estrutura das instituições, principalmente em relação à divisão de poderes e à maneira como eles são exercidos, aspecto que revela particularidades igualmente importantes.

Embora a escolha das políticas públicas seja geralmente de responsabilidade dos Poderes Executivo e Legislativo, por serem eleitos pelo povo, a falta de eficácia na implementação dos direitos sociais prioritários estabelecidos na Constituição acaba exigindo uma atuação ativa dos órgãos judiciais na correção dessas falhas.

No âmbito do Judiciário, ocorreu um aumento de sua atuação pela Constituição, uma vez que foi concedida uma ampliação no controle das atividades administrativas, permitindo a busca pelo justo de forma concreta. Isso porque, a norma constitucional dos direitos sociais obriga o poder público a transformar a previsão normativa em realidade, em conformidade com os princípios constitucionais, planejando e organizando ações, por meio de mecanismos eficazes, com o objetivo de disponibilizá-los imediatamente à cidadania. Nesse sentido, a atividade jurisdicional se torna aliada na busca por esses interesses.

Diante das normas constitucionais que definem os objetivos estatais, é necessário que o Poder Judiciário intervenha nas políticas públicas e na mudança da sociedade. Destaca-se, portanto, a responsabilidade fundamental do juiz para o avanço social e a redução das disparidades, cabendo a ele um papel importante na efetivação do verdadeiro Estado de bem-estar social.

No entanto, os direitos sociais, ao contrário dos direitos individuais, requerem ações concretas para serem garantidos. Surgem, assim, as controvérsias relacionadas à sua

efetivação, devido ao custo de cada direito e à escassez de recursos disponíveis, o que significa que a realização de um direito pode resultar na não realização, total ou parcial, de outro.

É importante levar em conta a situação financeira disponível, já que a Administração Pública está limitada pelo orçamento, e ao mesmo tempo precisa cumprir os compromissos de alcançar a igualdade exigida pelos direitos sociais, culturais e econômicos, o que implica em gastos significativos. Por isso, é necessário um planejamento cuidadoso e criterioso na escolha das opções mais adequadas para cada circunstância.

Não obstante, outros aspectos relevantes precisam ser discutidos, incluindo a chamada reserva do possível, conceito originado no sistema jurídico alemão, frequentemente utilizado para embasar decisões judiciais desse tipo, pois seu uso isenta a Administração de possíveis responsabilidades, sendo necessário analisar a sua aplicação dentro do contexto jurídico nacional para determinar com mais precisão as situações em que sua consideração é indispensável.

Considerando essa situação, torna-se compreensível os motivos que levam os estudiosos a defenderem a delimitação clara das fronteiras da atuação jurisdicional nesse campo, especialmente pelo fato de seus efeitos se espalharem por diversos aspectos da ordem jurídica. Por isso se faz necessário analisar a legitimidade das decisões judiciais que buscam implementar políticas públicas, principalmente no que diz respeito ao direito à saúde. Além disso, é importante considerar o impacto da exceção da reserva do possível, a viabilidade das decisões judiciais diante da falta de planejamento econômico e da interpretação limitada de quem as emite, entre outros aspectos. Isso será desenvolvido com a ponderação da seguinte hipótese: se, e em que medida, o Poder Judiciário pode intervir na efetivação do direito social à saúde?

Com o intuito de responder a essa questão, a pesquisa explora primeiramente os direitos sociais, incluindo a saúde, que também é considerada, em escala global, um direito humano, gerando discussões sobre o conceito de mínimo existencial e a situação brasileira. Entre os principais autores mencionados estão José Joaquim Gomes Canotilho, Carlos Weis, João Baptista Herkenhoff, Ana Paula de Barcellos, Vicenzo Demetrio Florenzano, Andreas Krell, Ingo Wolfgang Sarlet, Gilberto Bercovici, Arnaldo Süssekind, Sueli Gandolfi Dallari, Lenio Luiz Streck, Luciano Feldens.

Realizou-se uma pesquisa de cunho teórico, com o intuito de explorar novos insights relevantes às áreas das ciências sociais, promover debates sobre a atuação do Poder Judiciário na disponibilização dos serviços de saúde públicos e suas implicações. Quanto à metodologia

adotada, a análise foi conduzida de forma qualitativa, a fim de proporcionar uma investigação mais detalhada dos temas em discussão, permitindo uma ampla interligação dos dados e a confirmação de todas as informações levantadas.

No que tange aos propósitos, o estudo revelou-se exploratório, visando uma maior compreensão do dilema e a busca por soluções. Em termos de métodos utilizados, foi realizado um levantamento bibliográfico, baseado sobretudo em obras literárias, artigos científicos, dissertações e teses, juntamente com a coleta de dados provenientes de pesquisas sobre o acesso à saúde e a prestação desse serviço à sociedade, as dificuldades enfrentadas em sua implementação e os impactos das decisões judiciais nesse campo. A abordagem utilizada foi a indutiva, partindo da premissa de que um estudo aprofundado de casos específicos pode refletir situações mais amplas. Foram analisadas decisões judiciais dos Tribunais Superiores do Brasil, com o objetivo de generalizar sobre a atuação judicial em processos que envolvem o fornecimento de serviços de saúde e as consequências legais, sociais e econômicas dessas decisões.

2 OS DIREITOS SOCIAIS, O MÍNIMO EXISTENCIAL E A REALIDADE BRASILEIRA

Os direitos fundamentais têm como núcleo a valorização da dignidade humana, que significa que, entre todos os princípios estabelecidos ao longo da história, o ser humano é o valor mais importante, o ponto de referência de todas as ações realizadas em diferentes áreas ao seu redor (Sarlet, 2009, p. 42). A supremacia do ser humano em relação às outras entidades está presente na forma como os indivíduos se reconhecem e na consciência mútua de igualdade que os envolve, uma vez que compreendem que são compostos pela mesma essência. Logo, qualquer diferenciação baseada em suas estruturas seria considerada inaceitável.

A busca por proteger este valor supremo, representado pela pessoa humana e sua dignidade, resultou na gradual elaboração dos direitos fundamentais, que consistem na união de diferentes esforços, em várias esferas culturais, para assegurar a proteção do indivíduo.

Os chamados direitos primordiais de primeira ordem, compostos por direitos a abstenções por parte do Estado, como o direito à liberdade de manifestação, surgiram durante os levantes burgueses e o surgimento do constitucionalismo liberal, com o objetivo de estabelecer o Estado de Direito, em que a legislação restringe o poder. Esses direitos são baseados no princípio da liberdade, pois têm como objetivo principal estabelecer um espaço

de atuação livre para as pessoas, onde agirão de acordo com sua consciência e não de acordo com os interesses do Estado.

No entanto, mesmo sendo considerados um grande avanço para a civilização, os direitos de primeira dimensão não foram suficientes para atender às necessidades sociais de melhoria na qualidade de vida da sociedade.

Surge o constitucionalismo social, fundamentado na equidade material e com ênfase no aspecto econômico. Esse modelo constitucionalista resgata o antigo conceito aristotélico de equidade: os indivíduos com mesma condição devem receber tratamento equivalente, enquanto aqueles com diferenças devem ser tratados de forma distinta, de acordo com suas discrepâncias.

Sobrevém uma nova dimensão de direitos, os chamados direitos sociais ou de segunda geração, que surgem com o propósito de garantir às pessoas o atendimento de suas necessidades básicas, através da intervenção do Estado, visando assegurar uma vida digna.

A eficiência dos direitos sociais, e, por conseguinte, da dignidade humana, está diretamente ligada ao que se conhece como mínimo existencial, utilizado como base para determinar um patamar mínimo de direitos sociais a ser garantido pelo Estado (Mendes, 2006, p. 46).

Para Barcelos (2002, p. 346), o mínimo existencial é fundamental para assegurar as necessidades básicas do indivíduo, sendo um elemento constitucional essencial. A autora destaca que o mínimo existencial constitui o cerne inegociável do princípio da dignidade da pessoa humana, englobando quatro elementos essenciais de cunho prestacional: saúde básica, assistência aos desamparados, educação fundamental e acesso à justiça (Barcelos, 2002, p. 258).

Segundo Florenzano, o artigo 7°, IV, da Carta Magna, que estabelece um salário mínimo “capaz de atender às suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social” (Florenzano, 2005. p. 247), corresponde ao mínimo existencial a que faz jus todo ser humano. O padrão mínimo social para a sobrevivência do indivíduo incluirá, segundo Krell (2002, p. 52) “o atendimento básico e eficiente de saúde, o acesso a uma alimentação básica e vestimentas, à educação de primeiro grau e à garantia de uma moradia [...]”.

Conforme Sarlet e Figueiredo (2008, p. 22), o mínimo existencial e o mínimo vital ou mínimo de sobrevivência não devem ser confundidos, uma vez que a simples sobrevivência física de uma pessoa não garante necessariamente uma qualidade de vida digna. Eles enfatizam que não é possível listar de forma taxativa os elementos essenciais do mínimo

existencial, sendo fundamental analisar as necessidades de cada indivíduo e de sua família. No entanto, destacam que é possível identificar um conjunto de conquistas já estabelecidas, que poderiam orientar tanto o intérprete quanto os órgãos responsáveis pela garantia do mínimo existencial.

Segundo Clève (2006, p. 38), os direitos sociais visam não apenas garantir o básico para a sobrevivência do indivíduo, mas sim promover uma qualidade de vida digna e justa para todos.

> Os direitos sociais não têm a finalidade de dar ao brasileiro, apenas, o mínimo. Ao contrário, eles reclamam um horizonte eficacial progressivamente mais vasto, dependendo isso apenas do comprometimento da sociedade e do governo e da riqueza produzida pelo país. Aponta, a Constituição, portanto, para a ideia de máximo, mas de máximo possível (o problema da possibilidade).

Por sua vez, Torres (2008, p. 126) faz a aproximação da definição de mínimo existencial do próprio conceito de pobreza:

> [...] há que se distinguir entre pobreza absoluta, que deve ser obrigatoriamente combatida pelo Estado, e a pobreza relativa, ligada a causas de produção econômica ou de redistribuição de bens, que será minorada de acordo com as possibilidades sociais e orçamentárias.

Os escritores que apoiam a ideia do mínimo vital frequentemente mencionam o Tribunal Constitucional Federal alemão (*Bundesverfassungsgericht* ou *BverfG*), que em várias decisões assegurou o direito ao mínimo existencial baseado nos princpios da dignidade da pessoa humana, igualdade e Estado Social. Conforme decisões proferidas pelo Tribunal Constitucional Federal alemão, cabe ao Estado fornecer serviços sociais fundamentais, de modo a assegurar o direito à vida e à integridade física dos cidadãos, de maneira digna (Alexy, 1994. p. 388 e 397-398) e (Sarlet, 2012. p. 339-342).

No entanto, é importante salientar que a própria introdução do conceito de mínimo existencial poderia ser contestada, uma vez que se trata de uma criação doutrinária e jurisprudencial da Alemanha, país cuja Constituição, a Lei Fundamental de Bonn, estabelecida em 1949, não inclui explicitamente os direitos sociais. Assim, estamos lidando com um documento normativo diferente, tanto em termos de estrutura e abrangência quanto de contexto histórico e social, se comparado à Constituição Federal do Brasil de 1988 (Krell, 2002, p. 45-49) e (Bercovici, 2005, p. 15-16).

É fato que a importância da definição do mínimo vital está relacionada às situações em que a concretização dos direitos sociais se confronta com a chamada reserva do possível,

isto é, na justificativa, por parte do Estado, de escassez de recursos financeiros.

No ordenamento jurídico brasileiro temos que a concepção de complementariedade entre as dimensões de direito foi claramente utilizada pelo Constituinte de 1988, sendo possível caracterizar a CRFB/1988 como de natureza compromissória. Essa característica é resultante do contexto histórico em que a Constituição Federal foi elaborada.

No que diz respeito aos direitos de primeira dimensão, a Constituição Federal de 1988 foi crucial para o processo de democratização do Brasil. Já os direitos de segunda dimensão estão relacionados à preocupação com a evidente disparidade social que assola nossa coletividade.

Além da ampla variedade de direitos fundamentais estabelecidos na Constituição, é importante destacar que, em termos de eficácia, o legislador original estabeleceu um robusto sistema jurídico para garantir esses direitos.

A cláusula material aberta, conhecida como tal, encontra respaldo no parágrafo 2º do artigo 5º da Constituição Federal, que estabelece que os direitos e garantias expressos na Constituição não excluem outros que derivem do sistema e dos princípios nela adotados, bem como dos tratados internacionais dos quais o Brasil seja signatário. Além disso, os direitos e garantias individuais são considerados cláusulas pétreas, conforme previsto no parágrafo 4º, inciso IV do artigo 60 da CF/88.

Entretanto, mesmo com um sistema jurídico mais robusto visando garantir efetivamente os direitos fundamentais, em um primeiro momento, que se estendeu até o final dos anos 90, prevaleceu a ideia de que as normas constitucionais de direitos sociais eram apenas programáticas e, portanto, não aplicáveis, o que significava que cabia ao Estado apenas cumprir as prestações estabelecidas em lei regulamentadora da norma constitucional. Isso queria dizer que, na prática, prevalecia a chamada reserva do possível legal.

Naquela época, a busca pelo cumprimento de um direito social por parte do Estado só seria bem-sucedida se houvesse uma reserva orçamentária específica para isso, não sendo possível garantir as demandas com base apenas na Constituição.

Essa interpretação judicial foi mantida até o início dos anos 2000, quando ocorreram decisões judiciais que determinaram o fornecimento de remédios pelo Estado baseadas na Constituição Federal, como no caso do Recurso Extraordinário nº 271286 do Rio Grande do Sul, julgado pelo Supremo Tribunal Federal em 2 de agosto de 2000, com relatoria do Ministro Celso de Mello.

A partir desse momento, proteções individuais de direitos sociais começaram a ser concedidas com base diretamente na Constituição Federal (como no caso do Recurso

Extraordinário RE 393175/RS, relatado pelo Ministro Celso de Mello - 2ª Turma -, decidido em 12.12.2006).

No sistema jurídico brasileiro atual, é prevalente a ideia de que os direitos sociais possuem inicialmente uma natureza subjetiva, ou seja, suas justificativas podem ser contestadas por argumentos opostos. Além disso, é essencial que esses direitos sejam garantidos tanto em âmbito individual quanto coletivo.

Assim, apenas haverá um direito social efetivo se, considerando o princípio da proporcionalidade, essa regra se mostrar superior às demais.

3 SAÚDE: DIREITOS HUMANOS E DIREITO SOCIAL FUNDAMENTAL

Após o fim da Segunda Guerra Mundial, que chocou o mundo com as atrocidades cometidas pelos seres humanos uns contra os outros, as discussões sobre a natureza humana e a importância de assegurar os direitos humanos levaram os Estados a adotarem os direitos sociais como uma necessidade urgente.

Essa iniciativa começou na Organização das Nações Unidas - ONU, que ao aprovar a Declaração Universal dos Direitos Humanos - DUDH, em 10 de dezembro de 1948, sendo considerada a principal referência das Constituições modernas (Süssekind, 1986, p. 21), abordou diversos dispositivos relacionados aos direitos sociais, sobretudo à saúde, conforme estabelecido em seu artigo 25.

Antes disso, mas já sob os reflexos do pós-guerra, a Organização das Nações Unidas promoveu a criação de entidades especiais para garantir os direitos fundamentais do ser humano. A saúde está incluída entre esses direitos humanos e, por esse motivo, tornou-se foco da Organização Mundial da Saúde - OMS (Dallari, 1995, p. 19).

Seguindo essa mesma perspectiva, as Cartas Constitucionais europeias do período pós-guerra estabeleceram o direito à saúde como algo oficial. A Constituição da Itália, datada de 22 de dezembro de 1947, em seu artigo 32 "protege a saúde como direito fundamental do indivíduo e interesse da coletividade e garante tratamento gratuito aos indigentes". Em Portugal, a atual Constituição, datada de 1976, assegura no art. 64 que "todos têm direito à proteção da saúde e o dever de a defender e promover". Do mesmo modo, a Constituição Espanhola, referendada pelo povo em 06 de dezembro de 1978, "reconhece o direito à proteção da saúde" (Dallari, 1995, p. 22). Todas essas quatro Constituições europeias relacionaram o direito à sáude à seguridade social (Silva, 2005, 299).

No Brasil, segundo Dallari (1995, p. 22), "a incorporação constitucional dos direitos

sociais foi sobremaneira lenta". Durante um breve estudo histórico sobre o direito à saúde nas Constituições brasileiras, percebe-se que tanto a de 1824 quanto a de 1891 não mencionaram explicitamente esse direito (Rocha, 1999, p. 39), embora já, naquela época, o país enfrentava grandes desafios na área da saúde pública, devido principalmente a epidemias de doenças infecciosas, como febre amarela, varíola, malária, cólera, hanseníase, peste bubônica, tuberculose, parasitoses, entre outras, que eram combatidas apenas pelo modelo de saúde hegemônico da época, o sanitarismo campanhista (Westphal; Almeida, 2001, p. 21-22).

As cartas magnas subsequentes do Brasil abordaram o tema da saúde somente em relação à responsabilidade dos diferentes níveis de governo em legislar sobre a preservação e segurança, além de elaborar e implementar políticas de saúde. Até então, a saúde não era considerada um direito social fundamental.

O início do reconhecimento do direito à saúde como um dos direitos essenciais foi marcado pela promulgação da Constituição Federal de 1988 no Brasil. Segundo Silva (2005, p. 298), é surpreendente que um bem tão crucial para a vida humana tenha sido considerado apenas recentemente como um direito fundamental. Essa garantia está prevista no artigo 6º da CRFB/88.

A compreensão jurídica da saúde envolve uma análise criteriosa da Constituição Federal, que considera a saúde como um completo estado de bem-estar, conforme definido pela Organização Mundial de Saúde (Rocha, 1999, p. 45). A CF/88 estabeleceu que a garantia da saúde está diretamente relacionada ao respeito aos princípios constitucionais, especialmente o princípio da igualdade, uma vez que esse direito social fundamental deve ser assegurado de forma igualitária a toda a sociedade (Dallari, 1995, p. 30-31).

O artigo 194 da Carta Magna estabelece de forma clara as diretrizes da seguridade social no campo da ordem social, estando incluídas as iniciativas voltadas para garantir o direito à saúde, custeadas, de maneira direta ou indireta, por toda a coletividade. Por outro lado, o artigo 196 determina que tais iniciativas serão implementadas por meio de políticas sociais e econômicas que tenham como "objetivo a redução dos riscos de doenças e outros males, bem como o acesso universal e igualitário aos serviços e ações para sua promoção, proteção e recuperação" (Dallari, 1995, p. 30-31), e organizadas, de acordo com o artigo 198, em uma "rede regionalizada e hierarquizada que constituem um sistema único" (Westphal; Almeida. 2001, p. 31), que é popularmente conhecido como Sistema Único de Saúde - SUS.

É possível perceber que o legislador constituinte criou uma base legal para promover imediatamente o direito à saúde, permitindo que apenas certos aspectos fossem regulados por legislação infraconstitucional.

Com o objetivo de regulamentar as ações e serviços de saúde em todo o Brasil, foi promulgada em 19 de setembro de 1990 a Lei nº 8.080, conhecida como Lei Orgânica da Saúde (LOS). Essa legislação estabelece as diretrizes para a promoção, proteção e recuperação da saúde, assim como a organização e funcionamento dos serviços de saúde, os quais podem ser realizados por indivíduos ou entidades públicas ou privadas, de forma permanente ou eventual. Além disso, um aspecto significativo da Lei Orgânica da Saúde é a conexão que estabelece entre a saúde e diversos elementos, seguindo o conceito abrangente de saúde proposto pela Organização Mundial da Saúde, no qual a simples ausência de doença não garante o bem-estar físico, mental e social de uma população, o que depende de diversos outros fatores.

Este dispositivo demonstra claramente a importância de implementar diversas medidas governamentais para assegurar o acesso à saúde, que variam desde a criação de unidades de saúde até a realização de atividades de recreação para a população.

Adicionalmente, a garantia do acesso à saúde é respaldada por uma "proteção multifacetada", ou seja, por uma "forte defesa em diversos sistemas jurídicos específicos" (Rocha, 1999, p. 52-53), tais como o Código de Proteção ao Consumidor, o Código de Trânsito Nacional, a Legislação de Propriedade Intelectual (Lei 9.279/96), o Estatuto da Infância e da Juventude, entre outros.

Claramente definido está o direito à saúde, que faz parte dos direitos humanos, em nível global, e é estabelecido como um direito social fundamental na legislação brasileira.

4 EFETIVAÇÃO JUDICIAL DO DIREITO À SAÚDE

De forma organizacional, a saúde coletiva é organizada por um único conjunto, o Sistema Único de Saúde, formado por uma rede regionalizada, hierarquizada e descentralizada - princípios do federalismo cooperativo -, financiada por verbas do orçamento da seguridade social, da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, contando com direção singular em cada esfera do governo, com responsabilidades divididas entre os três gestores do SUS, e repartição das obrigações pelas ações e serviços, visando promover a saúde, dando foco às medidas preventivas e orientando a população sobre seus direitos e riscos.

No entanto, a crise desse sistema federativo colaborativo é clara: a falta de remédios, a escassez de tratamentos, a lentidão no serviço, o baixo pagamento dos trabalhadores da área da saúde, entre outros, são recorrentes. As razões primordiais para essa situação derivam,

dentre outras, da disputa por recursos entre os diferentes níveis de governo, da desigualdade entre os municípios, especialmente no que se refere à capacidade de gerenciamento e financiamento da saúde, e das crises financeiras enfrentadas pelos governos estaduais, frequentemente devido ao atraso na transferência de recursos por parte do governo federal, levando ao descaso na priorização da saúde pelos entes subordinados hierarquicamente.

Por conseguinte, a garantia do acesso completo à saúde para os habitantes não é garantida. O governo não consegue oferecer um serviço de saúde eficiente à população.

De fato, essa falta de recursos pode ser percebida pelo aumento significativo de processos judiciais que buscam a obtenção de cuidados médicos e/ou remédios, que foram negados aos indivíduos pelo governo ou nem sequer foram solicitados anteriormente. Nesse cenário, as pessoas, cientes da falta de suporte por parte do Executivo, buscam diretamente o Judiciário para terem suas demandas atendidas.

Neste contexto, a atuação do Poder Judiciário como um agente de aplicação de políticas públicas surge como uma inovação, sendo esse processo denominado judicialização de políticas públicas. Esse fenômeno não é casual, mas sim um reflexo da crise enfrentada pelo Estado na sociedade contemporânea, provocando uma aproximação entre as esferas política e jurídica. É nessa fronteira, entre política e direito, que os juízes são autorizados a ingressar em áreas normalmente atribuídas aos poderes políticos.

Isso acontece porque as políticas públicas têm como objetivo concretizar os propósitos do Estado, conforme estabelecido no art. 3º da Constituição da República, que visa à formação de uma sociedade livre, justa e solidária, com o desenvolvimento nacional assegurado, a erradicação da pobreza e da marginalização, a redução das desigualdades sociais e regionais e a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade ou quaisquer outras formas de discriminação. Para garantir a construção de uma sociedade justa e igualitária, conforme previsto no mencionado dispositivo constitucional, é fundamental a efetivação dos direitos fundamentais.

Seguindo esse raciocínio, para que o Estado alcance os fins previstos no art. 3º da Constituição de 1988, percebe-se uma certa organização entre as leis fundamentais. Não se trata de uma ordem de importância, mas sim de uma valoração que determinados princípios constitucionais devem receber durante a sua interpretação, levando em conta que são diferentes, embora tenham sido estabelecidos da mesma forma pelo legislador. Alguns desses dispositivos podem ser modificados por emendas constitucionais, enquanto outros são imutáveis.

Neste ponto, entende-se que as cláusulas pétreas possuem mais relevância do que

outras normas constitucionais, devido à sua característica de serem imutáveis, sendo impossíveis de serem alteradas até mesmo pelo legislador constituinte, por serem essenciais para a manutenção do Estado Democrático de Direito.

Assim, apesar de um novo texto constitucional poder trazer novidades ao sistema jurídico em vigor, sem restrições legais a serem consideradas, existem limitações políticas a serem seguidas[1]. Isso se aplica aos direitos fundamentais, que, devido à sua importância, vão além da Constituição escrita.

Realmente, devido à importância dos direitos fundamentais, sua avaliação é superior à de outras normas constitucionais, sendo considerados como princípios superiores que orientam a atuação do legislador e do intérprete.

Com base nessas considerações, os juízes garantem a aplicação dos direitos fundamentais. Buscando resolver as questões apresentadas perante eles, os magistrados começam a emitir ordens para tratamentos médicos abrangentes, os quais devem ser realizados pelo Estado, assegurando o direito à vida e à saúde.[2]

Entretanto, visto que a principal atribuição do Poder Judiciário não é executar políticas públicas, surgem obstáculos em sua atuação nesse sentido. Isso leva a decisões contraditórias aplicadas a situações semelhantes, resultando em uma sensação de injustiça entre as pessoas e que são resultado da falta de coordenação na implementação de políticas públicas por meio de ações individuais.

Por outro lado, a alta cúpula do Poder Judiciário, o Supremo Tribunal Federal, ainda não emitiu uma decisão clara e definitiva sobre a validade das regras legais e infralegais referentes à distribuição de competências e responsabilidades entre os entes federativos no que diz respeito às ações e serviços de saúde. Por esse motivo, a maioria dos juízes tem aplicado sem restrições o princípio da solidariedade passiva estabelecido na Constituição Federal.

As determinações judiciais que estabelecem essa responsabilidade conjunta, na qual é aplicada a mesma responsabilidade às três instâncias de governo no fornecimento de assistência médica, têm piorado ainda mais os problemas de administração dos órgãos públicos, causando um desequilíbrio em seus orçamentos, uma vez que são forçados a

---

[1] As restrições políticas decorrem dos direitos humanos, os quais nem sempre estão alinhados com os princípios estabelecidos na legislação brasileira. Elas surgem da consciência coletiva e impõem certos limites que o legislador constituinte também deve observar, uma vez que não possui restrições legais, mas sim restrições políticas. Referência: COMPARATO, Fábio Konder. LOPES, José Reinaldo de Lima. As palavras e a Lei: direito, ordem e justiça na história do pensamento jurídico moderno. São Paulo: Editora 34, 2004, p. 25.

[2] STF. Recurso Extraordinário: RE nº 242.859-3/RS, Relator: Ministro Ilmar Galvão. DJ: 29/06/1999 e RE-AgR nº 259.508-0/RS. Relator: Ministro Maurício Corrêa. DJ: 08/08/2000.

realocar recursos para atividades não previstas, com graves riscos de atender a uma demanda judicial específica e negligenciar as necessidades gerais de saúde da comunidade local.

Ademais, a ajuda sem limites, determinada por juízos especializados, acaba prejudicando o princípio da eficácia, guia da gestão pública, uma vez que as mesmas atividades são atribuídas simultaneamente aos órgãos federais, estaduais e municipais, resultando em uma verdadeira desordenação nos serviços prestados, com a utilização de múltiplos recursos para um mesmo objetivo, causando impactos claramente negativos na administração pública.

A abordagem oferecida pelo Poder Judiciário nessas situações, reconhecendo a obrigação compartilhada dos entes federativos na prestação de serviços de saúde, embora satisfaça uma parte minoritária da população, resulta em múltiplas inconsistências legais, tanto no aspecto procedimental quanto substantivo.

No âmbito estritamente processual, por exemplo, diante dessa convicção jurídica relacionada à solidariedade, possibilita-se ao autor, por sua própria escolha, ingressar com ações idênticas, seja contra a União, o estado ou o município, ou até mesmo contra todos ao mesmo tempo, perante a Justiça Federal ou Estadual, sem que seja possível detectar litispendência, conexão, coisa julgada ou duplicidade de decisão prejudicando o sistema público de saúde como um todo.

No que diz respeito a eles, os juízos estaduais ou federais podem afirmar sua competência ou incompetência para analisar a solicitação, tornando esses incidentes de extrema gravidade para a área da saúde, já que a demora em resolver esse problema processual pode resultar na perda do direito solicitação, podendo os requerentes, em algumas situações, pagar com as próprias vidas.

Neste aspecto, no âmbito jurídico, é fundamental estabelecer critérios claros em relação às funções, competências e obrigações de cada ente político que faz parte do sistema descentralizado de prestação de serviços de saúde, a fim de determinar com clareza contra qual ente deve ser feito o pedido e, consequentemente, qual juízo resolverá o conflito.

Além disso, inconsistências materiais também são perceptíveis, uma vez que ao proferir suas decisões o Poder Judiciário pode estar beneficiando certos grupos e prejudicando outros, resultando na retirada de recursos que seriam destinados ao público em geral para favorecer um caso específico. A forma como o Judiciário garante o acesso à saúde, interferindo no orçamento, tem se revelado problemática e prejudicial, uma vez que compromete o princípio de igualdade e universalidade no acesso aos serviços de saúde. Além disso, gera um desequilíbrio nas finanças públicas, resultando na alocação desordenada dos

recursos orçamentários. Esse posicionamento vai de encontro às diretrizes estabelecidas para a prestação de assistência à saúde, que devem ser seguidas pelo poder público, inclusive pelo Judiciário, em conformidade com a legislação vigente, como a Lei 8.080/90.

A abordagem das questões relacionadas à saúde pelo sistema judiciário tem sido um desafio significativo, muitas vezes resultando em um aumento da desigualdade em vez de resolver problemas. Isso ocorre porque os cuidados de saúde devem ser individualizados, levando em consideração a igualdade de acesso e a abordagem holística dos problemas sociais. É fundamental reconhecer a interconexão dos direitos fundamentais em jogo para garantir um tratamento justo e eficaz para todos.

O juiz, ao analisar o pedido que recebeu, precisa verificar se o sistema de saúde teria condições de fornecer a todos o serviço solicitado. Caso a resposta seja negativa, a decisão judicial não poderá ser concedida, pois feriria gravemente o princípio da igualdade.

Sempre que um caso como esse for levado ao Poder Judiciário, é importante considerar dois aspectos específicos. Isso porque somente quando esses elementos estiverem evidentes será possível conceder a medida solicitada. De fato, ao analisar situações específicas, percebe-se que a maioria dos pedidos semelhantes provavelmente seriam negados.

A definição do dilema é evidente: garantir o acesso à saúde de maneira individual pelo Poder Judiciário acaba gerando disparidades sociais, não resolve os problemas da sociedade e ainda vai de encontro à previsão constitucional. Portanto, seria mais eficiente que o Judiciário controlasse os gastos públicos ao invés de utilizar os recursos de forma indiscriminada. No entanto, será necessário adotar outros métodos de intervenção judicial, juntamente com a fiscalização. A alternativa mais apropriada, ao que tudo indica, seria a implementação do direito à saúde de maneira coletiva, visando minimizar as dificuldades que a interferência judicial provoca nesse âmbito.

Diante disso, não é aconselhável adotar uma postura radical de tudo ou nada, ou seja, ou o Poder Judiciário não interfere na implementação dos direitos sociais fundamentais, ou passa a ter controle sobre as finanças do Estado. Nesse sentido, parece mais adequado encontrar um mecanismo de fiscalização, a cargo do Judiciário, das ações políticas relacionadas à execução orçamentária e, consequentemente, garantir a efetividade dos direitos sociais.

CONCLUSÃO

O objetivo deste estudo é investigar se, e em qual extensão, o Poder Judiciário tem

capacidade de atuar na realização do direito social à saúde, e as consequências desse envolvimento para a ordem constitucional como garantia de uma vida digna estabelecida no art. 170 da Constituição Federal.

Nesse sentido, foi discutido o direito essencial à saúde, destacado como parte das garantias sociais, que visam assegurar que os indivíduos possam satisfazer suas necessidades básicas com dignidade, por meio da intervenção do Estado. A materialização desses direitos, e, consequentemente, da dignidade da pessoa humana, está diretamente ligada ao conceito de "mínimo existencial", utilizado como parâmetro para determinar um nível mínimo de direitos sociais a serem protegidos pelo Estado. No Brasil, os direitos e garantias individuais possuem o status de cláusulas imutáveis, conforme estabelecido no artigo 60, parágrafo 4º, inciso IV da Constituição Federal de 1988.

Nesse sentido, devido à precária qualidade dos serviços de saúde oferecidos pelo poder público, surgiu o fenômeno chamado de “judicialização de políticas públicas”. Esse fenômeno ocorre quando o Judiciário garante os direitos sociais previstos pela Constituição, como a saúde, em substituição ao Executivo, que deveria definir as prioridades de investimento do dinheiro público.

Por sua vez, procurou-se elucidar a proveniência da ideia da reserva do possível, que surge como um conceito estrangeiro originário da Alemanha, e que é alvo de questionamentos quanto à sua aplicação no sistema jurídico brasileiro, devido às diferenças socioeconômicas entre os dois países. Ao analisar os diferentes pontos de vista, constatou-se que a reserva do possível não deve ser utilizada como justificativa para dificultar a garantia de um direito quando este se relaciona à existência mínima do ser humano.

Finalmente, abordamos a falta de eficácia nas políticas públicas de saúde e a intervenção do Poder Judiciário em sua implementação. Foi observado que a falta de eficiência na oferta de serviços de saúde públicos levou a um aumento significativo dos processos judiciais em busca da realização dessas atividades. Como resultado, o Poder Judiciário assumiu um papel de destaque na garantia do acesso aos serviços de saúde para a população, agindo de forma proativa para superar os obstáculos administrativos.

Entretanto, uma vez que a tarefa principal do Poder Judiciário não é executar políticas públicas, surgem desafios na realização desse papel, resultando em decisões diferentes para situações semelhantes, o que gera uma sensação de injustiça entre as partes e é causado pela falta de uma estratégia integrada na implementação de políticas públicas através de ações individuais.

Ademais, o Supremo Tribunal Federal ainda não emitiu um posicionamento claro e

definitivo sobre a legalidade das normas que definem as competências e responsabilidades dos entes federativos em relação às ações e serviços de saúde. Por esse motivo, os juízes têm aplicado amplamente o princípio da solidariedade passiva previsto na Constituição Federal, resultando em várias inconsistências jurídicas, tanto procedimentais quanto substantivas.

No âmbito jurídico, é fundamental estabelecer critérios claros em relação às funções, habilidades e obrigações de cada ente político que integra o sistema descentralizado de prestação de serviços de saúde. Isso possibilita identificar com precisão contra qual ente deve ser direcionado o pedido e, por conseguinte, qual juízo irá solucionar a questão.

Igualmente, foram identificadas disparidades substanciais, como por exemplo, o favorecimento de certos grupos e a desvantagem de outros pelo Poder Judiciário ao proferir suas sentenças, desviando recursos originalmente destinados ao bem-estar da coletividade para resolver uma situação particular.

Dessa maneira, apesar de haver posicionamentos do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal que indicam que não cabe aos juízes avaliar o impacto de suas decisões levando em conta um possível efeito multiplicador, devendo apenas garantir a aplicação dos direitos assegurados pela Constituição, a situação no Brasil não condiz com essa abordagem, pois é importante considerar a consciência social e a responsabilidade que os integrantes do Judiciário devem ter com a sociedade.

Foi constatado que a liberação de créditos extras ou a alocação de verbas no próximo orçamento para garantir os serviços de saúde exigidos pelo Judiciário, porém direcionados apenas a alguns demandantes, não resolve a questão, podendo até mesmo agravá-la.

Acredita-se que a efetivação do direito à saúde de maneira específica pelo Poder Judiciário aumenta a disparidade social, não resolve os conflitos da comunidade e ainda infringe as normas constitucionais.

Dessa forma, torna-se evidente que a regulação dos gastos públicos pelo Poder Judiciário seria mais eficaz do que a apropriação desorganizada de recursos públicos. Além disso, outras formas de intervenção judicial, juntamente com a regulação, são imprescindíveis. A mais apropriada, ao que tudo indica, é a implementação do direito à saúde de maneira coletiva, visando diminuir os obstáculos que a intervenção judicial causa nesse contexto.

REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. *Theori der Grundrechte*. 2. ed. Frankfurt am Main: Suhrkamp, 1994.

BARCELLOS, Ana Paula de. *A eficácia jurídica dos princípios constitucionais:* o princípio da dignidade da pessoa humana. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

BERCOVICI, Gilberto. *Constituição econômica e desenvolvimento:* uma leitura a partir da Constituição de 1988. São Paulo: Malheiros, 2005.

BOBBIO, Norberto. *A era dos direitos.* Tradução Carlos Nelson Coutinho; apresentação de Celso Lafer. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

BOBBIO, Norberto. *Dicionário de política.* 5ª ed. v. 1. Brasília: Ed. da UnB; São Paulo: Imprensa Oficial do Estado de São Paulo, 2004.

BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

BRUE, Stanley L. *História do pensamento econômico*. Tradução de Luciana Penteado Miquelino. São Paulo: Cengage Learning, 2011.

BUCCI, Maria Paula Dallari. O conceito de política pública em direito. *In: Políticas Públicas:* reflexões sobre o conceito jurídico. Organizado por Maria Paula Dallari Bucci. São Paulo: Saraiva, 2006.

CALIENDO, Paulo. *Direito tributário e análise econômica do direito* – uma visão crítica. 1ª ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2009. p. 13.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito constitucional e teoria da constituição*. 7ª ed. Coimbra: Almedina, 2003.

CLÈVE, Clèmerson Merlin. A eficácia dos direitos fundamentais sociais. *Revista de Direito Constitucional e Internacional*, v. 54, p. 28-39, 2006.

DALLARI, Sueli Gandolfi. *Os estados brasileiros e o direito à saúde*. São Paulo: Hucitec, 1995. p. 19.

FLORENZANO, Vicenzo Demetrio. Justiça social, mínimo social e salário mínimo: uma abordagem transdisciplinar. *Revista de Informação Legislativa*, Brasília, ano 42, n. 165, jan./mar., 2005.

HERKENHOFF, João Baptista. *Gênese dos direitos humanos.* 2ª ed. Aparecida: Santuário, 2002.

KRELL, Andreas J. *Direitos sociais e controle judicial no Brasil e na Alemanha*: os (des)caminhos de um direito constitucional "comparado". Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2002.

MATTA, Silvia Melo da. *Impactos das decisões judiciais na política de medicamentos* (2013-2015). Dissertação (Mestrado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. São Paulo, 2015.

MENDES, Gilmar Ferreira. *Direitos fundamentais e controle de constitucionalidade.* 3ª ed. São Paulo: Saraiva, 2006.

MOTA, Mauricio. O paradigma contemporâneo do Estado Democrático de Direito: pós positivismo e judicialização da política. *Revista Quaestio Iuris*, v. 5, n. 2, p. 286-309, jul./dez. 2012.

Organização Mundial de Saúde – OMS/WHO. Constituição da Organização Mundial de Saúde. 1946. Disponível em: <http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/OMS-Organiza%C3%A7%C3%A3o-Mundial-da-Sa%C3%BAde/constituicao-da-organizacao-mundial-da-saude-omswho.html>. Acesso em: 27 nov. 2023.

PEREIRA, Potyara A. P. *Necessidades humanas subsídios à crítica dos mínimos sociais.* São Paulo: Cortez Editora, 2000.

PETTER, Lafayete Josué. *Princípios constitucionais da ordem econômica*. O significado e alcance do art. 170 da constituição federal. 2ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

PINHEIRO, Armando Castelar; SADDI, Jairo. *Direito, economia e mercados*, Rio de Janeiro: Elsevier, 2005.

REIS, Rafael Luís Vale. *O direito ao conhecimento das origens genéticas.* Coimbra: Coimbra, 2008.

ROCHA, Júlio C. de S. *Direito à saúde:* direito sanitário na perspectiva dos interesses difusos e coletivos. São Paulo: LTr, 1999.

SARLET, Ingo Wolfgang. *A eficácia dos direitos fundamentais.* 11ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

SARLET, Ingo Wolfgang. As dimensões da dignidade da pessoa humana: construindo uma compreensão jurídico-constitucional necessária e possível. *Revista Brasileira de Direito Constitucional,* n. 09, p. 364 – 387, jan./jun., 2007.

SARLET, Ingo Wolfgang. *Curso de direito constitucional*. 9ª ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

SARLET, Ingo Wolfgang. *Dignidade (da pessoa) humana e direitos fundamentais na constituição Federal de 1988*. 7ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

SARLET, Ingo Wolfgang. *Notas sobre a dignidade da pessoa humana na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.* Rio de Janeiro: Lumen Iuris, 2011.

SARLET, Ingo Wolfgang. Os Direitos Fundamentais na Constituição de 1988. *Revista Diálogo Jurídico.* Salvador: CAJ – Centro de Atualização Jurídica, v. 1, nº 1, 2001. p. 17. Disponível em: <http://www.direitopublico.com.br>. Acesso em: set. 2020.

SARLET, Ingo Wolfgang; FIGUEIREDO, Mariana Filchtiner. Reserva do possível, mínimo existencial e direito à saúde: algumas aproximações. *In:* SARLET, Ingo Wolfgang. TIMM, Luciano Benetti (Org.). *Direitos fundamentais, orçamento e reserva do possível.* Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.

SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. *Curso de direito constitucional*. 2ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

SAYEG, Ricardo Hasson; BALERA, Wagner. *O capitalismo humanista:* filosofia humanista de direito econômico. Petrópolis: KBR, 2011.

SILVA, José Afonso da. *Direito constitucional positivo*. 25ª ed. São Paulo: Editora Malheiros, 2005.

STRECK, Lenio Luiz; FELDENS, Luciano. *Crime e Constituição:* a legitimidade da função investigatória do Ministério Público. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

SÜSSEKIND, Arnaldo. *Direitos sociais na constituinte.* Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1986.

TORRES, Ricardo Lobo. *Tratado de direito constitucional financeiro e tributário.* Volume V – O orçamento na Constituição. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

WEIS, Carlos. *Os direitos humanos contemporâneos.* São Paulo: Malheiros, 1999.

WESTPHAL, Márcia Faria; ALMEIDA, Eurivaldo Sampaio de. *Gestão de serviços de saúde:* descentralização/municipalização do SUS. São Paulo: EDUSP, 2001.